

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 1100/CITE/2023

**Assunto:** Resposta à Reclamação do Parecer 1100/CITE/2023: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, referente ao Processo FH/5389/2023 (aprovado por unanimidade dos mesmos da CITE em 22 de novembro de 2023).

**Processo n.º CITE-RP/1973/2024**

### I – OBJETO

1.1. Notificada do Parecer 1100/CITE/2023, a entidade empregadora, veio, através de carta registada de 03.04.2024, apresentar RECLAMAÇÃO, nos termos e com os fundamentos seguintes:

“(…)

“(…), vem expor e requerer a V. Exas o seguinte:

- 1.- Por comunicação datada de 24.10.2023, a signatária remeteu a V. Exas o processo relativo ao pedido de atribuição de horário de trabalho em regime flexível, formulado pela trabalhadora .
- 2.- Dando origem ao processo que correu seus termos junto desta comissão sob o n.º FH/5389/2023.
- 3.- Após análise do aludido processo, foi proferido por esta Comissão duto parecer, nos termos do qual se pode ler o seguinte:

“(…)

1.6. No expediente remetido à CITE pela entidade empregadora não se mostram comprovadas as datas de envio e receção das comunicações tivcadas entre partes.

1.7. Porém, considerando a data da apreciação à intenção de recusa, infrimos que esta intenção de recusa deverá ter sido recebida pela trabalhadora, pelo menos no dia 12 de outubro de 2023.

1.8. Ora, considerando ainda a data do pedido da trabalhadora, 12 de setembro de 2023, e a menos que a entidade empregadora demonstre recebeu a correspondência muito tardiamente (o que não fez!), podemos concluir que com segurança que a intenção de recusa foi remetida depois do prazo legalmente previsto para o efeito — que seria até ao dia 2 de outubro de 2023. (...).“

Assim,

4.- Por ter considerado que a entidade patronal respondeu à trabalhadora já depois de ter terminado o prazo legalmente concedido para o efeito (a saber, o prazo de 20 dias seguidos, a contar desde a data da receção do pedido apresentado pelo trabalhador, nos termos do previsto no artigo 57.º, n.º 3 do Cód. do Trabalho), esta comissão entendeu que o pedido apresentado pela trabalhadora “deve ser considerado aceite pela entidade empregadora, nos seus precisos termos”.

5.- Tendo, na sequência, emitido parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora..

Sucede que,

6.- Salvo sempre do devido e merecido respeito, laborou em equívoco esta Comissão ao entender nos termos supra aludidos.

7.-Isto porque, a resposta da entidade patronal foi remetida à trabalhadora dentro do prazo legalmente permitido para o efeito.

Vejamos...

8.- Como resulta dos autos a Trabalhadora Lúcia Cristina Salgueiro da Fonte remeteu à sua entidade patronal, aqui requerente, carta através da qual peticionou a sua submissão ao regime do horário de trabalho flexível.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

9.- Apesar de ter apostado nessa carta a data de 12.09.2023, a verdade é que, a mesma só foi expedida no dia seguinte, 13.09.2023 pelas 18h43m e, portanto, “após a hora de corte”.

Com efeito,

10.- A predita carta foi remetida à entidade patronal por correio registado com aviso de receção, tendo-lhe sido atribuído o código de resisto. — cfr. envelope da carta remetida pela trabalhadora, que ora se junta como doc. n.º 1 e que se dá por integralmente reproduzido.

11.- E da análise, quer do envelope da carta remetida pela trabalhadora, quer do relatório de acompanhamento de envio disponibilizado pelos CTT, pode-se comprovar, sem margem para quaisquer dúvidas, que essa carta foi expedida apenas no dia 13.09.2023. - cfr. documento que junta como doc. n.º 2 e que se dá por integralmente reproduzido.

12.- Daí que, nunca poderia ter sido rececionada pela entidade patronal no referido dia 13.09.2023,

13.- como (erradamente) deduziu esta douta Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Por outro lado,

14.- Do aludido relatório de registo resulta, ainda, que a carta proveniente da trabalhadora Ligia da Fonte só foi rececionada pela sua entidade patronal no dia 19.09.2023.

15.- O que também se poderá comprovar pela análise do aviso de receção que se encontra na posse da identificada trabalhadora.

16.- E que, caso se entenda por conveniente, deverá ser notificada para o vir juntar a estes autos — o que, nesse caso, desde já se requer.

17.- A respeito não é despidendo referir-se que a empresa esteve encerrada nos dias 14 e 15 de setembro de 2023 (quinta e sexta-feira), sendo que os dias 16 e 17 de setembro foram um sábado e domingo, dias de descanso semanal em que a empresa também se encontra encerrada. Como resulta da análise do doc. 1 junto a este articulado, os CTT tentaram a entrega a 15.09.2023, mas por conta do encerramento da empresa foi deixado (em 18.09.2023) aviso para recolha do correio, que apenas foi entregue nos recursos humanos da empresa na manhã do dia 19.09.2023, dia em que se procedeu ao levantamento no posto CTT.

Assim,

18.- Tendo rececionado a carta da trabalhadora (somente) no dia 19 de setembro de 2023, a entidade patronal dispunha de um prazo de 20 dias (corridos) para comunicar à predita trabalhadora sua intenção de recusa àquele pedido,

19.- O que poderia fazer até ao dia 9 de outubro de 2023 (e não somente até ao dia 02 de outubro de 2023, como se refere no parecer emitido por esta comissão).

Ora,

20.- Como resulta documentado nos autos, a entidade patronal remeteu a sua resposta à trabalhadora, por escrito, no dia 6 de outubro de 2023, pelas 12h25m.

21.- O que fez, de igual modo, por correio registado com aviso de receção, tendo-lhe sido atribuído o número de registo - cfr. doc. n.º3 que se junta e que se dá por integralmente reproduzido.

22.- Tendo reiterado o conteúdo dessa missiva, por email que enviou à trabalhadora em 09 de outubro de 2023. — cfr. doc. n.º4 que se junta e que se dá por integralmente reproduzido.

Nesta medida,

23.- É insofismável que a entidade patronal cumpriu o ónus que sobre si impedida, respondendo à trabalhadora, dentro do prazo de 20 dias que legalmente lhe era imposto.

Face a tudo o quanto supra se deixou exposto,

24.- Outra não poderá ser a conclusão senão a de que o parecer emitido por esta douta Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego está sustentado em premissa que não se coaduna com a verdade dos factos!

25.- Impondo-se, portanto, a sua imediata revogação

26.- E, conseqüentemente, análise da questão colocada à apreciação desta douta Comissão.

NESTES TERMOS e nos melhores de direito aplicáveis requer-se a V. Exas que se dignem a revogar o parecer n.º 1100/CITE/2023, emitido por esta Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, em 22.11.2023, substituindo-o por outro que se pronuncie sobre a questão colocada à consideração desta Comissão, designadamente se, in casu, existe, ou não, motivo justificativo para a intenção de recusa de submissão da trabalhadora ao regime de horário de trabalho flexível. (...)



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**1.2.** A entidade empregadora junta quatro documentos

**1.3.** Por ofício de 10-05-2024, com a ref. S-CITE-7199/2024, a CITE notificou a trabalhadora para, no prazo de 15 dias úteis, e nos termos das disposições conjugadas nos artigos 192º e 87º do CPA, se pronunciar sobre a reclamação apresentada pela sua entidade empregadora.

**1.4.** A trabalhadora não veio manifestar a sua apreciação.

Cumprir apreciar,

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Conforme decorre, atualmente, do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.

**2.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

**2.3.** Esta Comissão, sua composição e respetivas competências encontram-se previstas na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, cabendo-lhe apreciar os requisitos processuais, bem como o motivo justificativo da intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos, a que se referem os artigos 56.º e 57.º do CT.

**2.4.** A CITE tem uma composição tripartida e equilátera, constituída por representantes do Estado, representantes das associações sindicais e representantes das associações patronais.

**2.5.** Importa referir ainda que, os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos

14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo, revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

**2.6.** De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de “parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos” – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT).

\*\*\*\*\*

**2.7.** Consultado o processo principal constatamos que a entidade empregadora RECLAMANTE suscitou a intervenção da CITE por carta registada, que remeteu no dia 24.10.2024, tendo mencionado entre o mais o seguinte:

“(…)Nos termos do art.º 57º do CT enviamos a V.Exa o processo relativo ao pedido formulado pela trabalhadora acima indicada, composto por:

- pedido enviado pela trabalhadora;
- resposta da entidade empregadora comunicando a intenção e recusa do pedido formulado;
- carta de resposta da trabalhadora, recebida a 19/10/2023.
- comunicação hoje enviada à trabalhadora;
- mapa de horário de trabalho em vigor na empresa, quer por turnos/sector de produção, quer do setor administrativo. (...)”

**2.8.** Tais documentos (pedido da trabalhadora, resposta da entidade empregadora, e carta de resposta da trabalhadora) vêm apresentados em singelo, desacompanhados, portanto, de qualquer prova de envio e recepção dos mesmos.

**2.9.** Denote-se, aliás, que os únicos documentos nos quais se encontra aposta data são os documentos apresentados pela trabalhadora (pedido inicial e resposta à intenção de recusa).

**2.10.** Posto o que, para além das datas mencionadas pelos intervenientes, e na falta de mais elementos, **a CITE não tem como inferir ou deduzir datas diversas relativas à recepção de documentos.**

**2.11.** Nos termos do artigo 57º nº 5 do Código do Trabalho é à entidade empregadora que compete remeter à CITE os elementos necessários à apreciação do processo.

**2.12.** Pelo que, contrariamente ao que refere a entidade empregadora - "(...) o parecer emitido por esta douta Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego está sustentado em premissa que não se coaduna com a verdade dos factos" – o parecer encontra-se sustentado com os elementos remetidos pela entidade empregadora.

**2.13.** Acresce ainda que a entidade empregadora foi notificada do parecer RECLAMADO por ofício com a referência S-CITE-16100/2023, datado de 22.11.2023, remetido por correio registado com o código, que a entidade empregadora recebeu em 24.11.2023.

**2.14.** Ora, nos termos do artigo 184º, nº 1, al. a) do Código do Procedimento Administrativo (CPA) "os/as interessados/as têm direito a impugnar os atos administrativos solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição.

**2.15.** E mais dispõe o artigo 191º, nº1 do CPA "(...)salvo disposição legal em contrário, pode reclamar-se para o autor, da prática ou omissão de qualquer ato administrativo e o nº 3 do mesmo artigo estipula que, quando a lei não estabeleça prazo diferente, a reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias."

**2.16.** Notificada do parecer RECLAMADO em 24.11.2023, a entidade empregadora formula a reclamação em apreço em 03.04.2024, decorrido já o prazo de reclamação previsto naquele artigo 191º do CPA.

**2.17.** Considerando, por isso, a extemporaneidade da reclamação apresentada, não existe fundamento legal para reapreciação da matéria objeto da reclamação.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

**3.1.** Indeferir a presente reclamação por extemporânea, e nesse sentido manter o sentido do Parecer Reclamado.

**3.2.** Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**3.3.** Recomendar à entidade empregadora que proporcione à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

**3.4.** E ainda que, em conformidade com o n.º 7 do artigo 57º do Código do Trabalho, uma vez tendo sido emitido parecer desfavorável à intenção de recusa, **só pode recusar o pedido – que mereceu parecer desfavorável à intenção de recusa - após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa.**

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 19 DE JUNHO DE 2024, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**